(171/2020-E)

CONSULTA – SOLICITAÇÃO, PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR, DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ESCLARECENDO QUE AS DESPESAS COM INVESTIMENTOS, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE PODEM SER LANÇADAS NO LIVRO DIÁRIO AUXILIAR PORQUE SÃO RELACIONADAS COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – SUGESTÃO DE RESPOSTA PARA A EGRÉGIA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0005247-25.2019.2.0.0000, em razão de requerimento formulado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR para que seja expedida recomendação em que esclarecida a possibilidade de lançamento, no Livro Diário Auxiliar, das despesas com investimentos, aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviço terceirizado para a sua manutenção, assessoria jurídica e contribuição para as entidades representativas de classe dos notários e registradores (fl. 05/06 e 43).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código 6Z21R9YT.

Opino.

A obrigatoriedade de escrituração do Livro Diário Auxiliar, em âmbito nacional, foi originalmente prevista no Provimento nº 34, de 09 de julho de 2013, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Em complementação daquela norma, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 06/2013 em que esclareceu que eram passíveis de lançamento todas as despesas decorrentes de investimentos, custeio e pessoal, com apresentação de rol, não taxativo, em que foram relacionadas despesas inerentes à prestação dos serviços extrajudiciais (art. 1º, inciso III, da referida Recomendação).

Esse rol foi reproduzido, e ampliado, no art. 8º do Provimento CNJ nº 45, de 13 de maio de 2015, que revogou o Provimento CNJ nº 34/2013 e que passou a dispor:

> ***"Art.8º - As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:***
> ***a. locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;***
> ***b. contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;***
> ***c. contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código 6Z21R9YT.

d. aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;

e. aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

f. formação e manutenção de arquivo de segurança;

g. aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;

h. plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;

i. despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual;

j. custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

k. o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;

l. o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

m. o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código 6Z21R9YT.

Desse modo, o Provimento CNJ nº 43/2015 é expresso ao autorizar o lançamento no Livro Diário Auxiliar, como despesas da prestação do serviço público delegado, as decorrentes da aquisição, ou locação, de equipamentos de informática e a contratação de serviços terceirizados para a sua manutenção (art. 8º, alínea "e").

Igual ocorre com a contratação de assessoria jurídica destinada à prestação dos serviços extrajudiciais, conforme previsto na alínea "l" do art. 8º.

Como assessoria jurídica devem ser considerados os serviços de orientação e apresentação de pareceres sobre questões jurídicas controvertidas que devam ser consideradas na qualificação dos atos notariais e de registro e, mais, os serviços prestados para a defesa do responsável pela delegação em ações relacionadas com a prestação do serviço público delegado.

Cabe ressalvar, porém, que a contratação de assessoria jurídica pelo responsável interinamente por delegação vaga depende de autorização do Juiz Corregedor Permanente, como previsto na Resolução CNJ nº 80/2009 e no art. 13, inciso II, do Provimento CNJ nº 45/2013, por se tratar de despesa extraordinária que pode onerar a renda líquida da unidade.

Por fim, as associações e institutos representativos de classe dos notários e registradores promovem a divulgação de leis e normas administrativas, prestam assessoria mediante divulgação de pareceres jurídicos e solução de dúvidas dos associados, e realizam cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços extrajudiciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código 6Z21R9YT.

Diante disso, e respeitada a liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, não há vedação para que as contribuições associativas sejam lançadas no Livro Diário Auxiliar como relacionadas com o exercício da delegação.

Anota-se, por fim, o uso do Livro Diário Auxiliar para efeito fiscal é facultativo e que, assim ocorrendo, deverão ser consideradas para efeito de recolhimento do imposto de renda somente as despesas admitidas pela Receita Federal, como previsto no art. 12 do Provimento CNJ nº 45/2015:

> "***Art. 12 - É facultativa a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), ressalvada nesta hipótese a obrigação de o delegatário indicar quais as despesas não dedutíveis para essa última finalidade e também o saldo mensal específico para fins de imposto de renda.***
> ***Parágrafo único. A mesma faculdade aplica-se para os fins de cálculo de Imposto Sobre Serviços (ISS), hipótese em que deverá ser observada a legislação municipal*".**

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento, se aprovado, para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código 6Z21R9YT.

CONCLUSÃO

Em 04 de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0005247-25.2019.2.00.0000.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Ricardo Anafe
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (04/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00042678 e o código NQ37J9J1.